

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000081/2001-54
Recurso nº 301-125.172 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.162 – 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria Imposto de Importação - Multa por apresentação da Fatura Comercial original após o prazo fixado em termo de responsabilidade - Art. 521, inc. III, alínea "a", do RA/85
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 13/07/2000, 26/07/2000, 08/08/2000

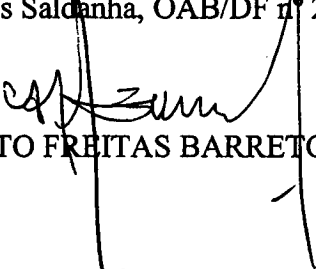
MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA FATURA COMERCIAL NO PRAZO DETERMINADO EM TERMO DE COMPROMISSO. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Comprovado que o sujeito passivo deixou de apresentar a via original da fatura, no prazo determinado em termo de compromisso, era perfeitamente cabível a aplicação da multa de 10% do valor do imposto de importação devido. Todavia, como o dispositivo legal que previa essa penalidade foi revogado, por força do princípio da retroatividade benigna, deve-se exonerar infrator dessa penalidade.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Nanci Gama. Esteve presente ao julgamento o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF nº 20.191.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz (Substituto convocado), José Adão Vitorino de Moraes (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo Fisco para exigir do contribuinte o recolhimento da multa regulamentar pela falta de apresentação de fatura comercial no prazo fixado, e de multa por infração ao Regulamento Aduaneiro para a qual não haja previsão de multa específica, conforme especificações dos fatos, valores e capitulação legal discriminados às fls. 01/03.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- embora tenha estabelecido o prazo de 90 dias para a apresentação dos originais, a Instrução Normativa não estabeleceu penalidades para a sua eventual ultrapassagem, não existindo sanção expressamente prevista em lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação da penalidade, seja ela administrativa ou pecuniária, pois vale a máxima nulla poena sine lege;

- a capitulação feita pelo Fisco resulta de dedução meramente subjetiva, não apropriada ao caso em concreto, salientando-se que a norma tributária deve ser entendida restritivamente, descabendo ao intérprete desvios ou ampliações;

- trata-se de obrigação acessória de apresentar os originais do Conhecimento de Carga, da Fatura Comercial e do Certificado de Origem no prazo máximo de 90 dias a contar da data do registro da DI e, embora o prazo haja sido extrapolado em poucos dias, os documentos foram apresentados antes mesmo do início de qualquer procedimento fiscal, aplicando-se à hipótese o instituto da denúncia espontânea, de acordo com o artigo 138 do CTN, além de ficar demasiado relevante que a adimplência da obrigação, ainda que a destempo, não trouxe prejuízo ao Fisco.

Na decisão de Primeira Instância Administrativa, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois conforme as normas administrativas que regem as importações brasileiras, o despacho de importação será instruído com a apresentação da Fatura Comercial, dos Certificados de Origem e dos Conhecimentos de Carga, pelo que se torna cabível a multa por infração administrativa ao controle das importações quando da falta da apresentação dos citados documentos no prazo fixado em termo de responsabilidade.

Devidamente intimado da decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde são reiteradas as razões aduzidas na Impugnação.



Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

A Câmara *a quo* deu provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Documentos originais apresentados a destempo à Fiscalização Aduaneira para instrução do despacho de importação; não deve prosperar o argumento de que não foi comprovada a regularidade da importação.

PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DA NORMA LEGAL.

Para a aplicação de qualquer penalidade em matéria tributária mister se faz a observância do princípio da estrita legalidade, e não havendo pena específica para a conduta tida por cometida, deve ser afastada a aplicação das penalidades.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração alegando obscuridade, vez que, da decisão constou que o recurso fora provido pelo voto de qualidade, quando houve unanimidade de votos.

Os embargos foram acolhidos, o que resultou em nova decisão proferida por meio do Acórdão nº 301-32.931, que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Designado o Conselheiro José Luiz Novo Rossari para redigir acórdão nº 301-30.517, sanando assim a obscuridade relativa à inexistência de voto-vencido.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.

A União (Fazenda Nacional) dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial por contrariedade à lei, fls. 111/117, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 118/120, quanto à contestação da multa de 10%.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 129/132.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A questão trazida a debate gira em torno do fato de a contribuinte haver apresentado as faturas comerciais fora do prazo fixado em Termo de Responsabilidade firmado pela autuada.

Dos autos consta que a Fatura Comercial, Certificados de Origem e dos Conhecimentos de Carga foram apresentados após o Prazo Fixado no Termo de Responsabilidade de fl. 15, posto que se consignou nesse termo o prazo de 90 dias contado a partir do registro da DI, e os documentos só foram entregues à repartição aduaneira após o exaurimento do mencionado prazo, como atestado pela Informação Fiscal de fl. 12.

A apresentação de fatura comercial para o despacho aduaneiro é exigida pelo *caput* do art. 425 do RA/85. Já o conhecimento de transporte encontra respaldado no art. 422, e o certificado de origem, no parágrafo único do mencionado Regulamento.

"Art. 425 – O despacho de importação será instruído também com fatura comercial, ..."

"Art. 422 - O despacho de importação será instruído com o conhecimento de carga ou documento equivalente, como prova de posse ou propriedade da mercadoria."

Art. 434 - (...)

Parágrafo único – Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com o modelo aprovado pela citada Associação.

O descumprimento da obrigação relativa à fatura comercial implica infração apenada com a multa de 10% do valor do imposto devido, conforme norma inserta na alínea "a" do inciso III do art. 521.

Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I – (...);

II – (...);

III – de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;

(...).



O descumprimento em relação à não apresentação do conhecimento de transporte e do certificado de origem representa infração sancionada com a multa trazida no art. 522, IV, do RA/85. Todavia, contra essa parte do lançamento, a PGFN não apresentou recurso, limitando a lide, então, apenas ao caso da penalidade de 10% sobre o valor do imposto devido.

A entrega a destempo é incontroversa, já que a própria autuada reconhece isso em seu recurso voluntário, nos termos seguintes:

E os fatos que deram origem ao Auto de Infração devem ser avaliados no contexto do prejuízo causado à arrecadação. No caso que se cuida, foi tempestivamente cumprida a obrigação principal (o pagamento do imposto de importação). Ficou restando apenas o cumprimento da obrigação acessória, que era a apresentação, no prazo de 90 dias, do original da fatura comercial, prevista na Instrução Normativa nº 97/94. Com a entrega desse original, ainda que a destempo, cumpriu-se a obrigação.

Sendo incontroversa o descumprimento da obrigação acessória, a meu sentir, não há como deixar de aplicar a sanção prevista na alínea a do inciso III do art. 521 do RA/85, posto que a conduta da autuada, descrita na denúncia fiscal, adequa-se, perfeitamente, ao tipo descrito no dispositivo legal acima mencionado – *pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade*.

Todavia, esse tipo, cuja matriz legal era a alínea “a” do inciso IV do art. 106 do Decreto-Lei nº 37/1966 foi expressamente revogado pelo inciso I do art. 94 da Lei nº 10.833/2003. Nesse caso, aplica-se o princípio da retroatividade benigna, positivado, em relação às penalidades tributárias, no inciso II do 106 CTN. Assim, deve-se exonerar o sujeito passivo dessa penalidade.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

